REGULAMENTO (CE) Nº 3130/94 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 1611/90 da Comissão, de 15 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores e os preços de eclusa no sector da carne de suíno (3);

Considerando que, os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 2256/94 da Comissão (4), para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994 é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995; que esta fixação deve ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 1994;

Considerando que, aquando da fixação do preço de eclusa em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se o valor da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima relativamente à utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que esta variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87 (6);

Considerando que o valor da quantidade de cereais forrageiros se afasta em mais de 3 % da que tinha sido considerada para o trimestre anterior; que é necessário, em consequência, tomar em consideração a evolução dos preços do cereais forrageiros no mercado mundial, aquando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995;

Considerando que, aquando da fixação do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação de preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial;

Considerando que, em relação aos produtos do sector da carne de bovino relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação;

Considerando que através do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 (8), foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de suíno;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (9), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 18.
(4) JO nº L 245 de 20. 9. 1994, p. 2.
(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.
(6) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.
(7) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(8) JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.
(9) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3491/93 [1] e (CE) nº 3492/93 do Conselho [2], relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2676/94 [6], estabeleceu as regras de execução no sector da carne de suíno do regime previsto nesses acordos;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 [7] e (CE) nº 3642/93 [8] relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão [9], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2337/94 [10], estabeleceu as regras de execução no sector da carne de suíno do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho [11], instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1432/94 [12] estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para a carne de suíno;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995, os preços de eclusa e os direitos niveladores previstos, respectivamente, nos artigos 12º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento são fixados segundo os montantes indicados em anexo.

2. Todavia, para os produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 ou 1602 90 10, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada em conformidade com o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.
(2) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.
(3) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(4) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.
(5) JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.
(6) JO nº L 285 de 4. 11. 1994, p. 7.
(7) JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.
(8) JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.
(9) JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.
(10) JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 19.
(11) JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.
(12) JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg (2)	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
0103 91 10	67,03	38,09	—
0103 92 11	57,00	32,39	—
0103 92 19	67,03	38,09 (3)	—
0203 11 10	87,16	49,53 (3) (4)	—
0203 12 11	126,38	71,82 (3) (4)	—
0203 12 19	97,62	55,48 (3) (4)	—
0203 19 11	97,62	55,48 (3) (4)	—
0203 19 13	141,20	80,24 (3) (4) (5)	—
0203 19 15	75,83	43,09 (3) (4)	—
0203 19 55	141,20	80,24 (3) (4)	—
0203 19 59	141,20	80,24 (3) (4)	—
0203 21 10	87,16	49,53 (3) (4)	—
0203 22 11	126,38	71,82 (3) (4)	—
0203 22 19	97,62	55,48 (3) (4)	—
0203 29 11	97,62	55,48 (3) (4)	—
0203 29 13	141,20	80,24 (3) (4)	—
0203 29 15	75,83	43,09 (3) (4) (5)	—
0203 29 55	141,20	80,24 (3) (4)	—
0203 29 59	141,20	80,24 (3) (4)	—
0206 30 21	105,46	59,93	7
0206 30 31	76,70	43,59	4
0206 41 91	105,46	59,93	7
0206 49 91	76,70	43,59	4
0209 00 11	34,86	19,81	—
0209 00 19	38,35	21,79	—
0209 00 30	20,92	11,89	—
0210 11 11	126,38	71,82 (3)	—
0210 11 19	97,62	55,48 (3)	—
0210 11 31	245,79	139,68 (3)	—
0210 11 39	193,50	109,96 (3)	—
0210 12 11	75,83	43,09 (3)	—
0210 12 19	126,38	71,82 (3)	—
0210 19 10	111,57	63,40 (3)	—
0210 19 20	122,02	69,35 (3)	—
0210 19 30	97,62	55,48 (3)	—
0210 19 40	141,20	80,24 (3)	—
0210 19 51	141,20	80,24 (3)	—
0210 19 59	141,20	80,24 (3)	—
0210 19 60	193,50	109,96 (3)	—
0210 19 70	243,18	138,20 (3)	—
0210 19 81	245,79	139,68 (3)	—
0210 19 89	245,79	139,68 (3)	—
0210 90 31	105,46	59,93	—
0210 90 39	76,70	43,59	—
1501 00 11	27,89	15,85	3
1501 00 19	27,89	15,85	—
1601 00 10	122,02	107,18 (1)	24

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg (2)	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
1601 00 91	204,83	158,71 (1) (3) (4)	—
1601 00 99	139,46	102,84 (1) (3) (4)	—
1602 10 00	97,62	59,61	26
1602 20 90	113,31	94,25	25
1602 41 10	213,54	165,51 (3) (4)	—
1602 42 10	178,68	129,40 (3) (4)	—
1602 49 11	213,54	169,45 (3) (4)	—
1602 49 13	178,68	126,14 (3) (4)	—
1602 49 15	178,68	122,11 (3) (4)	—
1602 49 19	117,67	86,11 (3) (4)	—
1602 49 30	97,62	72,97 (3) (4)	—
1602 49 50	58,40	61,07 (3) (4)	—
1602 90 10	113,31	85,66	26
1602 90 51	117,67	83,15	—
1902 20 30	58,40	52,59	—

(1) Para os produtos originários dos países ACP/PTU e referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

(2) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(3) Para os produtos importados da Polónia, da Hungria e das Repúblicas Checa e Eslovaca, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2698/93 alterado.

(4) Para os produtos importados da Bulgária e da Roménia, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 1590/94 alterado.

(5) Para estes produtos importados, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho.

NB: Os códigos NC, assim como as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 da Comissão, alterado.